

AUDITORIA N. 1031385

Procedência: Prefeitura Municipal de Passa Vinte
Período: janeiro a julho de 2017
Responsáveis: Elidiane de Aguiar Neves (Pregoeira), Lucas Nascimento de Almeida (Prefeito Municipal) e Sandra Helena Vieira de Souza (Secretária Municipal de Educação)
Procuradores: Bernardo Ribeiro Câmara - OAB/MG 76.740; João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira - OAB/MG 94.771; Fernanda Rabelo Lessa Coelho - OAB/MG 165.685; Pedro Henrique de Oliveira Mansur - OAB/MG 175.897
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS ESTIMADOS EM PLANILHAS DE SERVIÇOS LICITADOS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES RESTRITIVAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELOS CONDUTORES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INCLUSÃO DE ITENS NA MATRIZ DE RISCO DESTE TRIBUNAL. VERIFICAÇÃO EM INSPEÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Os orçamentos estimados em planilhas devem ser elaborados nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/93.
2. A imposição de condições restritivas em editais de licitação, como a preferência por determinada marca, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, ensejando sanção aos responsáveis.
3. Os objetos pactuados nos contratos celebrados pela Administração devem ser observados, necessitando de aditamentos para que sejam alterados.
4. A comprovação da alegação dos responsáveis de regularização de atos tidos como irregulares deve ser inserida na matriz de risco deste Tribunal, para verificação em futuras inspeções.

Segunda Câmara
32ª Sessão Ordinária – 30/10/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Passa Vinte, objetivando verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a julho de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

O órgão técnico elaborou o relatório de fls. 08/20.

Esta relatoria determinou a citação do Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal, e das Sras. Elidiane de Aguiar Neves (Pregoeira) e Sandra Helena Vieira de Souza (Secretária Municipal de Educação), para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico, fls. 23/23-v.

Os responsáveis se manifestaram às fls. 28/49, 50/64 e 65/80.

O novo exame técnico encontra-se às fls. 82/86.

O *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo opinando pela procedência dos “achados” da auditoria apontados nos itens 2.1 e 2.3; pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; pela intimação do atual Prefeito Municipal de Passa Vinte para que se abstenha de prorrogar os contratos oriundos dos procedimentos licitatórios fiscalizados e realize modalidade licitatória que atenda aos preceitos legais, evitando a reincidência da ocorrências identificadas no relatório de auditoria e pelo monitoramento do “achado” da auditoria no item 2.3, nos termos do art. 288 e 290 e seguintes do RI – TCE/MG, fls. 88/91.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que, conforme informação da equipe de auditoria, fl. 10-v,

No período de janeiro a julho de 2017 os serviços de transporte de alunos do Município de Passa Vinte eram realizados por meio de execução direta, operados pela Administração com a utilização de veículos próprios, e indireta, realizada por veículos e contratados, decorrentes de procedimentos licitatórios.

No período de janeiro a maio o transporte escolar foi realizado com base na Tomada de Preços n. 003/2016, cujos contratos foram aditivados até 31/05/2017.

A partir de junho passou a ser utilizado 01 (um) veículo próprio, que complementava a execução dos serviços de transporte escolar, enquanto que estavam vigentes 10 (dez) contratos de prestação de serviços de tal natureza, decorrentes do Processo Licitatório 055/2017, Pregão Presencial n. 023/2017, dos quais estavam sendo utilizados 10 (dez) veículos terceirizados, que executavam os serviços em 12 (doze) rotas.

O Município de Passa Vinte não possui órgão ou entidade executiva de trânsito, bem como regulamentação para o transporte escolar.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação, o Município dispunha de 02 (duas) escolas municipais em atividade, localizadas na sede e eram usuários dos serviços de transporte escolar 112 (cento e doze) alunos nelas lotados, além de 29 (vinte e nove) alunos da rede estadual localizada no Município (Arquivo/SGAP n. 1422867).

Passo a análise dos “achados de auditoria”, cotejando-os com as defesas apresentadas e com o novo exame técnico.

1 – Do Processo Licitatório n. 055/2017 na modalidade Pregão Presencial n. 023/2017;

1.1. - Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados

De acordo com o relatório inicial, não ficou evidenciado que tenha sido elaborado na **fase interna do Pregão n. 023/2017** os projetos básicos dos serviços licitados, nos quais seriam definidas as rotas/trajetos, distância/quilometragens, condições da estrada/asfalto/terra, em

desacordo com o inciso I do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, bem como do inciso IV, § 2º do art. 9º do Decreto Municipal n. 336/17.

Os defendentes, Sr. Lucas Nascimento de Almeida, fls. 30/32, e a Sra. Elidiane de Aguiar Neves, fls. 54/56, alegaram que

[...] o **quadro I e II**, que a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios utilizou para arguir tal irregularidade, **em verdade, trata-se do processo licitatório n. 012/2016, tomada de preços n. 003/2016, não do processo licitatório n. 055/2017, Pregão Presencial n. 023/2017**. Basta analisar atentamente o Arquivo/SGAP n. 1422848, que contém claramente a informação que o demonstrativo dos quadros I e II são características que se discriminam o primeiro certame.

Cabe ressaltar que o processo **licitatório n. 012/2016, tomada de preços n. 003/2016**, foi solicitado em 27/01/2016 e aprovado pelo antigo gestor, Sr. Humberto Sávio Martins, conforme pode ser observado no Arquivo n. 1422849.

Ademais, como se observa no Arquivo/SGAP n. 1422871, memorando do processo licitatório n. 055/2017, Pregão Presencial n. 023/2017, ao contrário do que dispõe a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, possui projeto básico, ou seja, o termo de referência com caracterização e descrição clara dos objetos licitados.

[...]

Além disso, cabe ressaltar que as descrições apontadas no termo de referência foram suficientes e em nada obstaram que os participantes pudessem projetar os custos para a execução do objeto. Isto porque com base nas descrições contidas no termo de referência foi possível que a administração cotasse os preços previamente sem embaraços, como pode ser observado no doc. 01.

Portanto, não há que se falar em responsabilização [...].

A unidade técnica ao proceder ao exame das alegações entendeu que as justificativas não foram suficientes para sanar o apontamento e afastar a responsabilidade sobre a ausência do Termo de Referência expressando a composição de todos os custos unitários.

Ocorre, entretanto, que razão assiste à argumentação dos defendentes quanto aos quadros utilizados pelo órgão técnico, uma vez que se referem ao Processo Licitatório n. 012/2016, Arquivo n. 1422848 e não ao processo n. 055/2017, objeto da verificação da auditoria.

Frente a isso, desconsidero o apontamento.

1.2 - Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados

Foi apontado que no exame do Pregão n. 023/2017 não ficou caracterizada a elaboração da estimativa dos custos dos serviços de transporte escolar licitados em planilhas detalhadas com as especificações como, por exemplo, das remunerações dos condutores, dos encargos decorrentes, custos de combustíveis e manutenção dos veículos, contrariando o disposto no inciso III do art. 9º do Decreto Municipal n. 336/2017 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

O Prefeito Municipal e a Pregoeira se limitaram a justificar que não teriam competência sobre o item, que seria de responsabilidade da secretaria ou do órgão responsável pela requisição e aquisição do produto, existindo servidor responsável pela elaboração da estimativa dos custos dos serviços de transporte e descrição do “objetivo” a ser licitado, não havendo que se falar em responsabilização do Prefeito ou da Pregoeira.

Já a Secretária observou que “... os orçamentos para estimar o valor dos serviços a serem licitados não deixaram [de] existir, conforme pode ser verificado no documento anexo”.

O órgão técnico considerou que as defesas não foram suficientes para sanar a irregularidade, já que a lei de licitações é taxativa ao determinar que deve ser feito o orçamento detalhado em planilha. Observou, que a estimativa de custos teve como referência apenas a pesquisa de preço por quilômetro rodado e rotas/trajeto.

A esse respeito, ressalto a importância da elaboração da planilha contendo os custos do objeto a ser licitado.

Marçal Justen Filho esclarece que

A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. Sem estimar os custos, é inviável determinar a existência de recursos orçamentários, a modalidade cabível de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, e assim por diante.

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos. Tal como se apontará avante, existe o risco de que a Administração formule um projeto equivocado, o que usualmente será identificado pelos licitantes. Quando isso ocorre, é usual que as planilhas que acompanham a proposta apresentem notáveis desconformidades com os dados contidos na estimativa de custos elaborada pela Administração. Tais anomalias são um forte indicativo de que a Administração incorreu em equívoco, o que impõe a revisão de suas próprias estimativas.

Enfim, o orçamento permite aos licitantes estimarem os seus custos e formularem a sua proposta.¹

Considerando que o orçamento estimado em planilhas não foi elaborado nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8.666/93, aplico multa ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Educação e à Pregoeira, no montante individual de R\$1.000,00.

Determino seja recomendado aos supracitados que, em licitações futuras, formulem os orçamentos considerando todos os custos necessários à execução do objeto pretendido.

1.3 – Imposição de condições restritivas em editais de licitação

Indigitou o órgão técnico que, tanto na fase interna quanto na externa, a Administração no Pregão n. 023/2017 objetivou a locação de veículo tipo KOMBI, evidenciando a preferência

¹ Justen filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 234 e 235.

por determinado tipo e marca de veículo, caracterizando restrição à competitividade do certame, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Em sede de defesa foi alegado pelo gestor e pela pregoeira que o termo Kombi foi utilizado apenas na especificação do serviço para ilustrar qual o veículo atenderia melhor a demanda, não havendo restrição ao caráter competitivo do certame, já que essa exigência não constou expressamente na descrição do objeto contido no termo de referência. Ademais, a licitação foi deflagrada pela Secretaria competente, sendo responsável pela elaboração da descrição do objeto.

A unidade técnica manteve o apontamento, uma vez que descumpriu norma expressa na Lei de licitações (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93).

Ressalto que a utilização de uma **marca como critério de afastamento de outras é vedada expressamente pela Lei de Licitações e Contratos, já que implicaria em vantagem ao licitante. Entretanto, como referência**, é permitida como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, devendo ser utilizada apenas em situações excepcionais.

Para tanto, é necessária a apresentação da devida motivação.

Nos termos do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 113/2016, Plenário, são necessários os seguintes requisitos para tal possibilidade:

- a indicação de ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;
- observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação fosse amparada em razões de ordem técnica;
- apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;
- que do edital constasse expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;
- permissão de que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame possa demonstrar desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Diante do exposto e reputando que, apesar das alegações do defendente, não foram cumpridos os requisitos acima, e nem foram juntados aos autos documentos que comprovassem que o ato foi motivado, entendo pela permanência do apontamento e pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Lucas Nascimento de Almeida e à Pregoeira, Sra. Elidiane de Aguiar Neves, no valor de R\$2.000,00 para cada um.

1.4 – Inadequação do Termo de Referência/projeto básico anexo ao edital

No relatório de auditoria foi assestado que a Pregoeira não observou que o instrumento convocatório não atendia à regra disposta no inciso IV do art. 9º do Decreto Municipal n. 336/2017 (Arquivo/SGAP n. 1482872) na fase externa de licitação, uma vez que foi emitido apenas com as estimativas de quantitativos totais de quilômetros a serem rodados por rotas/trajetos, sem a definição clara e objetiva das distâncias diárias a serem percorridas pelos possíveis contratados e as periodicidades e os deslocamentos diários para execução dos trajetos e as condições das estradas.

Justificaram os defendentes, o Gestor e a Pregoeira, que

[...] no Arquivo/SGAP n. 1422871 é possível observar que dentro do memorando do processo licitatório n. 055/2017, Pregão Presencial n. 023/2017, há um relatório das rotas de transporte escolar com descrição do itinerário de cada linha (horário, rota, distância percorrida, periodicidade e o responsável pelo trajeto).

O órgão técnico manteve o apontamento, pelas mesmas razões apontadas no item 1.2, já que fez a análise em conjunto.

Assim, mantenho o apontamento, mas deixo de aplicar multa aos responsáveis, por já tê-la aplicado no item 1.2.

2 – A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar

Consta do relatório de auditoria que a Administração não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com prestação de serviços de transporte escolar, a legalidade e a regularidade da execução das despesas, em desacordo com o disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/93 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003. Além disso, não foi designado um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato firmado com os prestadores dos serviços contratados, em afronta ao estabelecido no caput e no § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

O Prefeito e a Secretaria Municipal de Educação informaram que através da Portaria n. 05/2017, foram nomeados servidores para comporem a Comissão de Fiscalização e Regulação do Transporte Escolar Municipal. Anexaram declaração do membro da referida Comissão, expressando que os contratos cumprem as rotas para as quais foram contratados.

Frente à documentação anexada, e em conformidade com a unidade técnica, desconsidero o apontamento.

3 – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes.

Nos testes de aderência realizados em 11 veículos que executavam os serviços de transporte, sendo 10 contratados e 1 próprio, a equipe de auditoria constatou as seguintes ocorrências:

3.1 – Utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado

No relatório inicial foi apontado que os veículos utilizados nos serviços de transporte escolar circulavam sem a afixação da autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, descumprindo o exigido pelo *caput* do art. 136 e pelo art. 137 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Os defendentes, Prefeito e Secretária, informaram que “a administração está tomando as providências necessárias para sanar este ponto em desacordo com a legislação vigente”.

Considerando que a administração alega que está regularizando a situação, esta relatoria concorda com o novo exame técnico que propôs que a verificação deste item seja feita em inspeções futuras.

3.2 – Ausência de identificação visual exigida

Segundo a unidade técnica os veículos listados à fl. 16 não apresentavam a identificação exigida pelos incisos III e V do art. 136 do CTB (pintura de faixa horizontal na cor amarela), com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas e lanternas de luz branca, fosca ou amarela, disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.

Alegaram as defesas, Prefeito e Secretária, que estão sendo tomadas as medidas.

Frente a essa informação de que a regularização da situação está sendo providenciada, determino que em inspeções futuras este item seja verificado.

3.3 - Ausência de equipamento obrigatório

A unidade técnica apontou que “com exceção do veículo com frota própria e do micro-ônibus, placa LPR-9104, conduzido pelo Senhor Sebastião Natalino Silva, todos os demais selecionados não possuíam equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade” em desobediência ao estabelecido no inciso IV do art. 136 do CTB.

A esse respeito, os responsáveis justificaram que a falha foi detectada em veículos do tipo passeio, de pequeno porte, que possuíam apenas 4 lugares, não comportando a adaptação deste equipamento.

Informaram que estão tomando as providências para sanar os erros apontados no laudo técnico, e que este também será sanado.

Diante da informação dos interessados de que estão tomando as providências para sanar o apontamento, determino que em inspeções futuras sejam verificadas as alegações da defesa.

3.4 – Falhas nos testes de aderência das rotas selecionadas para inspeção física

Durante os trabalhos de auditoria foram realizados testes de aderência nas rotas de transporte escolar selecionadas pela equipe, onde foram percorridos os trajetos de forma presencial, tendo sido constatadas as seguintes ocorrências:

3.4.1 – Condução de escolares em veículos em mau estado de conservação

Constatou a equipe de auditoria que, no veículo terceirizado que presta serviços na condução de escolares na rota Cuba x Passa Vinte, realizada pelo veículo Kombi Placa 6518, sendo condutor Antônio Vanderley de Aguiar, a falta de equipamentos obrigatórios (tacógrafo) e o mau estado de conservação, em desatendimento às especificações definidas no CTB (incisos I a VI do art. 136) e no inciso XXVIII do art. 230 do mesmo Código, conforme fotografias constantes do Arquivo/SGAP n. 1422817.

Alegam os defendentes que as medidas necessárias para sanar os erros foram tomadas, conforme declaração de Rafael de Oliveira, membro da Comissão de Fiscalização e Regulamentação do Transporte Escolar Municipal, anexada à fl. 49.

A unidade técnica ratificou o apontamento, e sugeriu o monitoramento da unidade de transporte escolar da Prefeitura no sentido de verificar futuramente se esta exigência está sendo cumprida.

Frente ao exposto, determino que este Tribunal em inspeções futuras também verifique este tópico.

3.4.2 – Os veículos utilizados nos percursos das rotas divergiram dos pactuados com os prestadores de serviços contratados

De acordo com a equipe de auditoria, ficou evidenciada a prática recorrente de descumprimento do contrato pelos condutores na prestação dos serviços, tendo sido constatado que os veículos que venceram e estavam habilitados para a prestação dos serviços foram substituídos por veículos mais velhos e que não teriam como ser classificados no processo de contratação.

Essas substituições foram realizadas sem os aditamentos de alteração contratual devidamente justificados e formalizados, evidenciando que os acordos não estavam sendo cumpridos, em afronta ao disposto nos arts. 60, 65 e 66 da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Veículo contratado	Placa/ano	Condutor	Objeto/rota	Veículo usado	Placa
Fiat/Siena	LNI-1210	Eva Maria da Silva Fernandes	Bananal x Carlos Euler x Bananal	Fiat/Uno	KTN-1427
Fiat/Uno	KOU-7634	Jerry Adriani de Oliveira	Rio das Pedras x Cuba x Rio das Pedras	Brasília/VW	CRS-0870
Kombi/VW	LLE-6609	Ronaldo Fonseca	Batuque x Passa Vinte x Batuque	Fiat/Uno	LPP-8253

Os responsáveis informaram que os contratados estão cumprindo efetivamente as rotas nas quais foram designados consoante edital e termo de referência.

A unidade técnica manteve o apontamento e sugeriu o monitoramento pela unidade de transporte escolar da Prefeitura, objetivando verificar futuramente se esta exigência está sendo cumprida.

Entendo que a justificativa da defesa não sana o apontamento, uma vez que o questionamento é a utilização de veículos divergentes dos contratados nos percursos das rotas e não o cumprimento efetivo pelos contratados das rotas designadas, conforme alegado pelos responsáveis.

Assim, apesar dos defendentes alegarem também foram tomadas as medidas necessárias, trata-se de irregularidade grave, uma vez que não estavam sendo cumpridos os objetos pactuados, e por isso, aplico multa ao gestor e à Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$3.000,00 individualmente.

Determino que este item deva ser verificado em inspeção futura a ser realizada no município.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considero irregulares os atos praticados, com exceção dos descritos nos itens 1.1 e 2.

Determino, sejam aplicadas as seguintes multas aos responsáveis abaixo nominados:

. à Sra. Elidiane de Aguiar Neves, Pregoeira: R\$3.000,00, sendo R\$1.000,00, pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2) e R\$2.000,00, pela

utilização de condição restritiva no edital de licitação, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 1.3);

. ao Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal: R\$6.000,00, sendo R\$1.000,00, pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2), R\$2.000,00, pela utilização de condição restritiva no edital de licitação, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 1.3) e R\$3.000,00, pela utilização de veículos nos percursos das rotas divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços (item 3.4.2);

. à Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação: R\$4.000,00, sendo R\$1.000,00, pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2) e R\$3.000,00, pela utilização de veículos divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços contratados (item 3.4.2).

Determino ainda, que seja incluída na matriz de risco deste Tribunal a verificação em inspeções futuras dos seguintes itens: **(i)** utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado (item 3.1); **(ii)** ausência de identificação visual exigida (item 3.2); **(iii)** ausência de equipamento obrigatório (item 3.3); **(iv)** condução de escolares em veículos em mau estado de conservação (item 3.4.1) e **(v)** utilização de veículos divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços contratados (item 3.4.2).

Recomendo ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Educação e à Pregoeira que em licitações futuras, formulem os orçamentos considerando todos os custos necessários à execução do objeto pretendido (itens 1.2 e 1.4).

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os atos praticados, com exceção dos descritos nos itens 1.1 e 2; **II)** aplicar multas aos responsáveis: **a)** à Sra. Elidiane de Aguiar Neves, Pregoeira, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2) e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela utilização de condição restritiva no edital de licitação, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 1.3); **b)** ao Sr. Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2), R\$2.000,00 (dois mil reais) pela utilização de condição restritiva no edital de licitação, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 1.3) e R\$3.000,00 (três mil reais) pela utilização de veículos nos percursos das rotas divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços (item 3.4.2); **c)** à Sra. Sandra Helena Vieira de Souza, Secretária Municipal de Educação, no valor R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$1.000,00 pela ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados (item 1.2) e R\$3.000,00 (três mil reais) pela utilização de veículos divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços contratados (item 3.4.2); **III)** determinar que seja incluída na matriz de risco deste Tribunal a verificação, em inspeções futuras, dos seguintes itens: **(i)** utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado (item 3.1); **(ii)** ausência de identificação visual exigida (item 3.2); **(iii)** ausência de equipamento obrigatório (item 3.3); **(iv)** condução de escolares em veículos em mau estado de conservação

(item 3.4.1) e (v) utilização de veículos divergentes dos pactuados com os prestadores de serviços contratados (item 3.4.2); **IV)** recomendar ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Educação e à Pregoeira que, em licitações futuras, formulem os orçamentos considerando todos os custos necessários à execução do objeto pretendido (itens 1.2 e 1.4); **V)** determinar que, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de outubro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/ms/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**